

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 39/2023

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023, de 3 de abril de 2023, que “Altera redação do art. 118 da Lei Municipal nº 1.095, de 17 de março de 1976, que “Institui o Código de Postura do município de Ubá.”

AUTORIA: vereador Célio Lopes dos Santos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa alterar a redação do art. 118 da Lei Municipal nº 1.095/1976, que dispõe sobre o Código de Posturas do município de Ubá.

Na justificação diz que, com a proposição, pretende normatizar o uso de praças por estabelecimentos comerciais, gerando mais emprego e renda para os munícipes.

O projeto supracitado foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, segundo artigo 41, I do Regimento Interno da Casa (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

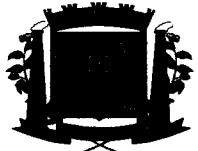
I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *Vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

(...)

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

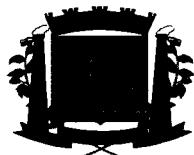
(...)

Portanto, é indiscutível a atribuição do poder legislativo para dispor sobre o tema, não havendo vício de iniciativa formal subjetivo.

Ao adentrar no mérito da presente proposição, o referido projeto de lei visa alterar dispositivo da Lei 1.095/1976, referente a ocupação de espaços públicos por estabelecimentos comerciais. O Código de Posturas do Município define as condições necessárias para a promoção do bem-estar e da qualidade de vida no ambiente municipal, prevendo as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Logo, por se tratar da organização da cidade e da oportunidade de emprego e renda aos munícipes, entende esse relator que o objeto da presente proposição se enquadra na possibilidade de auto-organização conferida aos entes municipais pelo texto constitucional, e que seu conteúdo se insere na previsão de interesse local, o que legitima propositura pelo poder legislativo municipal. Portanto, a matéria, quanto ao mérito, é constitucional e legal.

Ressalto, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifesto-me favoravelmente à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 29/2023.

Ubá, 17 de abril de 2023.

Vereador José Carlos Reis Pereira
Relator

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: TODOS
Em: 17/04/23

Vereador
Presidente da CLJR